ACÓRDÃO - AC00 - 1014/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5044/2013/003
PROTOCOLO	: 1922511
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTAO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADA	: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – RECEBIMENTO DE SUBSIDIO ACIMA DO LIMITE LEGAL – VEREADORES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

O pagamento de subsídio a vereadores acima do teto constitucional, que realizado com fundamento em Lei Municipal expressamente contrária à norma constitucional, deve ser considerado irregular, cujos valores recebidos a maior, em descompasso com a Constituição Federal, devem ser devolvidos ao erário pelos vereadores, monetariamente atualizados.

Não afastada a irregularidade da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal quanto ao pagamento de subsídio aos vereadores acima do teto constitucional, o não provimento do recurso interposto é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** interposto pelo Sr. **Leandro Peres de Matos**, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Naviraí/MS, mantendo-se inalterado o teor do **Acordão - AC00 - 1052/2018**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, requerido pelo Sr. Leandro Peres de Matos na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Naviraí/MS, em desfavor do Acórdão - AC00 - 1052/2018, proferido nos autos TC/MS nº 5044/2013 (processo original), com o seguinte teor:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Gean Carlos Volpato, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 100 UFERMS, fixando o prazo de 60 dias contados da publicação do DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que deverá ser feito em favor do FUNTC, impugnação das despesas relativas aos pagamentos de subsídios a maior no valor total de R$ 276.990,84, que deverão ser ressarcidos ao erário municipal, monetariamente atualizados, e imputar a responsabilidade pelos ressarcimentos ao Sr. **Gean Carlos Volpato** no valor de R$ **90.776,76**, Sr. **Vanderlei Chagas** no valor de **R$ 54.776,76**, Sr. **Antônio Carlos Klein**, no valor de **R$ 18.776,76**, Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, no valor de **R$ 18.776,76**, Sr. **Dejalma Marques de Oliveira** no valor de **R$ 18.776,76**, Sr. **José Odair Gallo** no valor de **R$ 18.776,76**, Sr. **José Roberto Alves** no valor de **R$ 18.776,76**, Sr. **Leandro Peres de Matos** no valor de **R$ 18.776,76** e Sr. **Marcos Antônio Volpato** no valor de **R$ 18.776,76**, determinando a intimação das pessoas elencadas nominalmente para que efetivem, no prazo de 60 dias contados da data de suas respectivas intimações, o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores das despesas impugnadas em decorrência do recebimento a maior, e assim irregularmente, dos seus subsídios, no exercício financeiro de 2012, assinalar que os valores objeto dos obrigatórios ressarcimentos poderão ser parcelados, se for o caso, conforme as regras da lei tributária municipal, deverão ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar de 1º de janeiro de 2013, primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de 2012, no qual ocorreram as despesas impugnadas, **deverão ser objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão,** e que no caso de não pagamento da dívida por qualquer devedor intimado, inclusive no caso de parcelamento, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município pela Procuradoria Jurídica do Município e por ela ajuizado para a devida cobrança executiva, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecido na Constituição da República." (grifo deste relator)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150

e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 3969/2019, fl. 11).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) opinou pela **improcedência do presente recurso**, tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente se mostraram escassas e insuficientes para ensejar a reforma do Acórdão recorrido (ANA - DFCGG - 3707/2019, fls. 14/23). (grifo deste relator)

Instada a se manifestar a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9721/2019, fls. 25/32) corroborou com o posicionamento da equipe da Divisão de Contas, ou seja, manifestou-se pelo **não provimento** do Recurso Ordinário impetrado pelo recorrente e mantendo-se inalterado o teor do **Acórdão - AC00 - 1052/2018,** referente às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, no exercício de 2012 e também consta na decisão, questão a qual diz respeito ao ressarcimento de **R$ 18.776,76**, por parte do recorrente, referente ao recebimento de subsídio acima do limite legal**.**

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 2683/2020 (fls. 33/37), manifestando-se no seguinte sentido:

> "1 – pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Leandro Peres de Matos**, ex-Vereador da Câmara Municipal de Naviraí/MS **para manter o resultado constante do Acórdão AC00-1052/2018**, referente às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, no exercício de 2012; 2 – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental." (grifo deste relator)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma reforma ao processo TC/MS nº 5044/2013 (processo originário), cujo Acórdão - AC00 - 1052/2018 declarou **a irregularidade da prestação de Contas** da Câmara de Vereadores de Naviraí/MS no exercício de 2012, e **ao ressarcimento de R$ 18.776,76,** referente ao recebimento de subsídios acima do limite legal.

Primeiramente cumpre destacar, que o Conselheiro Relator primário, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram apresentados nos anexos e demonstrativos apropriados, havendo sido observadas as exigências da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

É também constatável o cumprimento dos limites constitucionais e legais determinados para a realização das despesas gerais da Câmara Municipal e para os gastos com o seu pessoal, obedecendo assim aos limites estabelecidos pelas regras dos arts. 29-A, I, e § 1º, da Constituição Federal, e do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF*).

Porém, no que diz **respeito ao pagamento de subsídio aos Vereadores** foi constatado o descumprimento das regras estabelecidas pelo art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, que dispõem o seguinte:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, [...], atendidos os princípios estabelecidas nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).

[...];

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).

Isso porque, de acordo com o regramento constitucional citado acima e considerando a população do Município de Naviraí, os subsídios pagos aos Vereadores no exercício financeiro examinado ultrapassaram o limite máximo permitido de R$ 3.715,21.

Tal irregularidade foi objeto das intimações feitas a cada um dos Vereadores beneficiados com o recebimento indevido (Despacho DSP-G.JRPC-43387/2015, peça 47, fls. 539-540). E em resposta às intimações que lhes foram feitas, os intimados apresentaram suas justificativas, todas elas com teores idênticos, consistindo, basicamente, nas seguintes alegações:

"Quanto a Remuneração dos vereadores, entendemos que não há nenhuma infringência à legislação que trata da matéria, [...].

Segundo a Lei Municipal nº 1386/2008, os subsídios dos Vereadores para viger a partir do dia 1º de janeiro de 2009 foram fixados, da seguinte forma:

Presidente do Legislativo R$ 10.000,00

Secretário da Mesa R$ 7.000,00 (SIC)

Demais Vereadores R$ 5.000,00

[...].

Entretanto, o subsídio do Deputado Federal que vigorou durante o exercício de 2012 foi fixado através do Decreto Legislativo nº. 805/2010 de 20 de dezembro de 2010 em 26.723,13, em anexo, ficando o subsídio do Deputado Estadual, nos seguintes valores, como segue:

Subsídio do Deputado Federal

Janeiro/dezembro/2012 R$ 26.723,13 X 75% = ***R$ 20.042,35 valor correspondente ao subsídio do Deputado Estadual****.*

Subsídio do Deputado Estadual

Janeiro/dezembro/2012 R$ 20.042,35 X 30% = ***R$ 6.012,71 valor correspondente ao subsídio do Vereador.***

Subsídio de direito por Vereador durante o exercício de 2012, correspondente a 30% do subsídio do Deputado Estadual.

Janeiro/dezembro/2012 R$ 6.012,71 = R$ 72.152,52

Subsídio recebido por Vereador durante o exercício de 2012 conforme folhas de pagamentos.

Janeiro/dezembro/2012 R$ 6.000,00 = R$ 72.000,00

[...].

Em relação aos valores repassados para o Presidente e Secretário do Legislativo, informamos que foi estabelecido e determinado pela Lei Municipal nº 1386/2008, que os mesmos receberiam um percentual maior, a título de gratificação, em razão das funções exercidas [...].

Vale ressaltar, que os cargos que são de confiança, diretoria, presidência, vice-presidência recebem gratificação em razão da função que exercem, como por exemplo, o próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul estabelece um percentual de gratificação de 35% e 30%, respectivamente, para presidente, vice-presidente e corregedor, informação extraída do Portal da Transparência do próprio TCE/MS".

Analisadas tais justificativas, entendo que elas não procedem, pois, na época da fixação vigorava o Decreto Legislativo n. 112, de 4 de julho de 2007, que fixou o subsídio dos Membros do Congresso Nacional no valor de R$ 16.512,09.

Assim, conforme salientou a Equipe Técnica, o vício está desde a origem, no ato fixador que não respeitou o efetivo "teto remuneratório" no valor de R$ 16.512,09, visto que o subsídio dos Deputados Estaduais correspondia ao valor de R$ 12.384,06 (equivalente a setenta e cinco por cento daquele fixado para o parlamentar federal) e, consequentemente, o subsídio dos Vereadores de Naviraí (Município na época com menos de cinquenta mil habitantes) não poderia ultrapassar o valor de R$ 3.715,21 (equivalente a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais).

No entanto, os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009-2012 foi fixado

por meio da Lei (municipal) n. 1.386/2008, de 26 de maio de 2008, nos valores de R$ 10.000,00 para o Presidente do Legislativo, R$ 7.500,00 para o Secretário da Mesa Diretora e R$ 5.000,00 para o restante dos Vereadores, ultrapassando assim o limite estabelecido pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal.

Ora, se o limite na época era R$ 3.715,21, qualquer valor fixado acima desse limite pressupõe burla à "regra da legislatura", e talvez, indevidamente, com vistas a assegurar eventual e futuro aumento a ser concedido aos Deputados.

E além disso, os valores dos subsídios pagos no exercício financeiro de 2012 estão acima daqueles fixados pela Lei (municipal) n. 1.386, de 2008, pois, de acordo com as Folhas de Pagamentos anexadas aos autos (peça 12, fls. 55-90), o Presidente do Legislativo Municipal recebeu seu subsídio mensal no valor de R$ 12.000,00, o Secretário da Mesa Diretora recebeu o seu no valor de R$ 9.000,00 e os demais Vereadores receberam os seus subsídios no valor de R$ 6.000,00.

Contudo, vale registrar que, uma vez respeitados os limites legais, é admissível reajuste em face da necessidade de recomposição da perda aquisitiva anual, nos termos prescritivos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, adiante inscritos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...];

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Portanto, é razoável entender que sobre o valor "devido" de R$ 3.715,21 para o exercício financeiro de 2009, nos exercícios seguintes (2010 a 2012) possam incidir os índices do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), visto que o IPCA é considerado o índice oficial da inflação no Brasil.

Assim, considerando a inflação acumulada nos anos de 2010, 2011 e 2012, nas taxas de 5,91%, 6,50% e 5,84%, respectivamente, conforme tabela[1] disponível no site www.bcb.gov.br, obtêm-se o subsídio de direito no exercício de 2012, no valor de R$ 4.435,27, conforme demonstração a seguir:

Exercício financeiro de 2010: R$ 3.715,21 X **5,91%** = R$ 3.934,78;

[1] Fonte: Banco Central do Brasil – Inflação (período de 12 meses – IPCA) ver histórico

> Exercício financeiro de 2011: R$ 3.934,78 X **6,50%** = R$ 4.190,54;
>
> Exercício financeiro de 2012: R$ 4.190,54 X **5,84%** = R$ 4.435,27.
>
> *[...].*
>
> Desse modo, ficou evidenciado que os subsídios recebidos no exercício examinado ultrapassaram o limite permitido pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, devendo a prestação de contas ser declarada irregular e o gestor sujeito às sanções cabíveis, assim como as quantias recebidas a maior do que as devidas devem ser ressarcidas ao erário municipal pelos beneficiários dos recebimentos indevidos." (grifo nosso)

Em suas razões recursais (fls. 02/08), o recorrente sustenta, primeiramente, que os valores que foram recebidos estavam amparados pela legislação vigente, e que, portanto, não houve infringência à mesma. Esclarece, também, que não há nas legislações: Federal (Constituição), Estadual (Constituição) e Municipal (Lei Orgânica e Lei de fixação dos subsídios), nada que proíba os reajustes dos subsídios dos vereadores com referência aos subsídios dos deputados estaduais, determinando somente que os subsídios dos vereadores sejam fixados de uma legislatura para a subsequente e que não poderá ultrapassar o limite de 30% ou 40% dos subsídios dos deputados, de acordo com a população de cada município.

Alega, ainda, que os valores foram recebidos de boa-fé e, por isso, não podem ser restituídos. Declara, também, que não há comprovação de dolo nos autos, razão pela qual não poderia ser obrigado a devolver os valores recebidos em descompasso com a Constituição.

Por fim, requer o acolhimento do presente Recurso Ordinário para a reforma do Acordão ora combatido, considerando que os subsídios foram concedidos em harmonia com o ordenamento em vigor por ocasião de sua concessão, **sendo descabido o ressarcimento ao erário** em razão da legitimidade da natureza alimentar de que se reveste, **aliada a boa-fé do beneficiário**, além do que o **recorrente não participou da decisão que determinou o referido aumento**, pois, foi ato unilateral do então Presidente da Câmara Municipal, e ainda o valor recebido encontrava-se dentro do limite Constitucional.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que não há o que reparar na análise elaborada pela unidade de apoio técnico (DFCGG), pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas respectivamente, **cujos teores absorvo como fundamentos à manifestação contida no dispositivo deste parecer**.

Cumpre esclarecer que a fixação do subsídio dos vereadores deve ser apreciada a luz da Constituição Federal/88, em seu artigo 29, inciso VI, alínea "a", que estabelece:

> "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos

> nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).” (grifo nosso)

Cumpre destacar que o subsídio dos vereadores de Naviraí/MS para a legislatura 2009/2012 foi fixado pela Lei Municipal nº 1386/2008 da seguinte forma: Presidente do Legislativo - R$ 10.000,00 Secretário da Mesa Diretora - R$ 7.500,00, Demais Vereadores R$ 5.000,00 [...]. (TC/MS 5044/2013, fls. 598/602 - Processo principal). **Entretanto**, em 2008, quando da edição da referida lei, os subsídios dos Deputados Federais (Decreto Legislativo nº 112/2007) e Estaduais (Certidão da Assembleia Legislativa de 1º de março de 2008) eram os seguintes:

1. Deputado Federal: R$ 16.512,09;
2. Deputado Estadual: R$ 12.384,07.

Considerando que o subsídio dos vereadores de Naviraí/MS não poderia superar a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme disposto no artigo 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, **o limite máximo que poderia ser pago a título de subsídio** aos vereadores do município era de R$ 3.715,22. Ora, se o limite na época era este mencionado, qualquer valor fixado acima desse limite pressupõe burla à “regra da legislatura”, e talvez, indevidamente, com vistas a assegurar eventual e futuro aumento a ser concedido aos Deputados.

Conforme a análise dos autos, verifico que os valores dos subsídios pagos no exercício financeiro de 2012 estão acima daqueles fixados pela Lei Municipal nº 1.386 de 2008, pois, conforme as Folhas de Pagamentos anexadas aos autos (TC/MS - 5044/2013, fls. 55/93 - processo original), o **Presidente do Legislativo Municipal** recebeu seu subsídio mensal no valor de R$ 12.000,00, o **Secretário da Mesa Diretora** recebeu o seu no valor de R$ 9.000,00 e os demais **Vereadores receberam** os seus subsídios no valor de R$ 6.000,00, portanto, manifestamente irregulares, **os recebimentos de subsídio acima do teto constitucional**.

Portanto, a Lei Municipal nº 1.386, de 2008, que alterou o subsídio dos Vereadores para: Presidente do Legislativo - R$ 10.000,00; Secretário da Mesa Diretora - R$ 7.500,00; e Demais Vereadores R$ 5.000,00, durante a legislatura (2009/2012), deve ser considerada inconstitucional, porque é expressamente contrária a norma constitucional. Assim sendo, os pagamentos realizados com fundamento na mesma, **devem ser considerados irregulares, devendo os**

valores recebidos em descompasso com a Constituição Federal, devolvidos.

Destaco, ainda, a análise apresentada nos autos (ANA -1ªICE -3726/2014, fls. 511/519 - TC/MS - 5044/2013 - processo original), a qual constatou pagamentos realizados indevidamente, resultando, pois, na diferença apurada pelo Corpo Técnico, **o que induz à irregularidade da prestação de contas** e justificou a decisão proferida das contas - como irregulares e **a aplicação de multa contra o Presidente da Câmara - à época**. Portanto, permanece a irregularidade elencada no referido Acórdão, ora combatido.

Quanto ao valor impugnado, que está sendo questionado pelo recorrente, imperioso se faz recorrer para subsidiar o meu voto, ao brilhante trabalho técnico da equipe do então Conselheiro Relator - José Ricardo Pereira Cabral, o qual transcrevo abaixo:

> "Contudo, vale registrar que, uma vez respeitados os limites legais, é admissível reajuste em face da necessidade de recomposição da perda aquisitiva anual, nos termos prescritivos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, adiante inscritos.
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *[...];*
>
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".*
>
> Portanto, é razoável entender que sobre o valor "devido" de R$ 3.715,21 para o exercício financeiro de 2009, nos exercícios seguintes (2010 a 2012) possam incidir os índices do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), visto que o IPCA é considerado o índice oficial da inflação no Brasil.
>
> Assim, considerando a inflação acumulada nos anos de 2010, 2011 e 2012, nas taxas de 5,91%, 6,50% e 5,84%, respectivamente, conforme tabela[2] disponível no site www.bcb.gov.br, obtêm-se o subsídio de direito no exercício de 2012, no valor de R$ 4.435,27, conforme demonstração a seguir:
>
> Exercício financeiro de 2010: R$ 3.715,21 X **5,91%** = R$ 3.934,78;
>
> Exercício financeiro de 2011: R$ 3.934,78 X **6,50%** = R$ 4.190,54;
>
> Exercício financeiro de 2012: R$ 4.190,54 X **5,84%** = R$ 4.435,27.

[2] Fonte: Banco Central do Brasil – Inflação (período de 12 meses - IPCA) ver histórico

E assim, pautando-se na razoabilidade, uma vez considerados os reajustes mencionados acima, e confrontando tais valores com os efetivamente recebidos pelos edis no exercício financeiro de 2012, conforme folhas de pagamentos integrantes da peça 12, fls. 55-90, obtêm-se os valores demonstrados na tabela seguinte:

VEREADORES	VALORES DE DIREITO (3.715,21 x **5,91%** x **6,50%** x **5,84%** = 4.435,27) R$ 4.435,27 x 12 meses = R$ 53.223,24	VALORES RECEBIDOS FOLHA DE PAGAMENTO (janeiro a dezembro/2012)	RECEBIMENTO A MAIOR
GEAN CARLOS VOLPATO	R$ 53.223.24	R$ 144.000,00	R$ 90.776,76
VANDERLEI CHAGAS	R$ 53.223.24	R$ 108.000,00	R$ 54.776,76
ANTONIO CARLOS KLEIN	R$ 53.223.24	R$ 72.000,00	R$ 18.776,76
BENEDITO M. OLIVEIRA	R$ 53.223.24	R$ 72.000,00	R$ 18.776,76
DEJALMA M. DE OLIVEIRA	R$ 53.223.24	R$ 72.000,00	R$ 18.776,76
JOSÉ ODAIR GALLO	R$ 53.223.24	R$ 72.000,00	R$ 18.776,76
JOSÉ ROBERTO ALVES	R$ 53.223.24	R$ 72.000,00	R$ 18.776,76
LEANDRO P. DE MATOS	**R$ 53.223.24**	**R$ 72.000,00**	**R$ 18.776,76**
MARCOS A. VOLPATO	R$ 53.223.24	R$ 72.000,00	R$ 18.776,76
TOTAIS	**R$ 479.009,16**	**R$ 756.000,00**	**R$ 276.990,84**

Desse modo, ficou evidenciado que os subsídios recebidos no exercício examinado ultrapassaram o limite permitido pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, devendo a prestação de contas ser declarada irregular e o gestor sujeito às sanções cabíveis, assim como as quantias recebidas a maior do que as devidas devem ser ressarcidas ao erário municipal pelos beneficiários dos recebimentos indevidos." (grifo nosso)

Portanto, demonstrado o recebimento a maior, a impugnação dos respectivos valores é medida que se impõe ao recorrente, os quais deverão ser ressarcidos ao erário municipal, **monetariamente atualizados**, e imputar a responsabilidade pelo ressarcimento a sua pessoa nos valores seguintes:

VEREADOR	CPF	RECEBIMENTO A MAIOR
LEANDRO PERES DE MATOS	785.767.681-00	R$ 18.776,76

DISPOSITIVO

Logo, por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da DFCGG e nos pareceres da d.Auditoria e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Naviraí/MS, mantendo-se inalterado o teor do Acordão - AC00 - 1052/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS / VAB/DSSM